

PARECER 582/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 668/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, visa alterar a Lei no 11.248, de 1o de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e portadores de deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Pela propositura, a multa, no caso de infração às disposições do referido diploma legal, seria aumentada das atuais 476,6096 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs (atualmente equivalentes a R\$ 507,61) para 10.000 UFIRs (R\$ 10.641,00).

Quanto ao aspecto financeiro, ponderamos que o valor da multa se nos afigura elevado, mormente tendo em vista que a norma atinge indistintamente estabelecimentos grandes e pequenos. Consideramos que uma multa em valor menor, de 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10), alcançaria o mesmo objetivo. Destarte, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI NO 668/98

Altera o Art. 3º da Lei no 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei no 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 30/05/00.

Dito Salim - Presidente

Amorim - Relator

Dalton Silvano

Ítalo Cardoso

Jorge Taba